



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065337 - GO
(2025/0385091-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Pronúncia em homicídio qualificado tentado. Desclassificação. Desistência voluntária. Qualificadora de motivo fútil. Óbices sumulares. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sob alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pleiteando a aplicação do art. 419 do Código de Processo Penal e dos arts. 15 e 121, § 2º, II, do Código Penal, com desclassificação por ausência de animus necandi, reconhecimento de desistência voluntária e decote da qualificadora do motivo fútil, além de apontar dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

3. O Ministério Público estadual pugna pela manutenção da decisão agravada por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), alinhando-se o acórdão recorrido à orientação consolidada quanto à primeira fase do júri (Súmula 83/STJ). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as teses de desclassificação por ausência de animus necandi e de reconhecimento de desistência voluntária demandam reexame do elemento subjetivo e da dinâmica fática, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices aplicados, à luz da Súmula 182/STJ; (iii) saber se a manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, por não se revelar manifestamente improcedente, está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática, apto a viabilizar o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de desclassificação e de reconhecimento da desistência voluntária exige reexame do elemento subjetivo e da sequência fática fixada pelas instâncias ordinárias (materialidade comprovada, indícios de autoria, perigo de vida, golpes com armas

brancas em região vital, corrida da vítima e intervenção de terceiros), o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A pronúncia observou o padrão do art. 413 do Código de Processo Penal, limitando-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da intenção e das circunstâncias, de modo que não há espaço para reconfiguração do elemento subjetivo na via especial.

6. A invocação do art. 15 do Código Penal, sob o argumento de revalorização jurídica, colide com os marcos fáticos firmados, pois pressupõe afastar a ocorrência de fatores externos na cessação dos atos executórios, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Verifica-se deficiência de impugnação específica quanto ao afastamento dos óbices sumulares, uma vez que o agravo regimental não demonstra, de modo concreto, a compatibilidade das teses com as premissas fáticas fixadas, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

8. A manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, diante de elementos indiciários e da ausência de manifesta improcedência, encontra-se alinhada à orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, competindo ao Conselho de Sentença a valoração final.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com o necessário cotejo analítico e comprovação de similitude fática, impedindo o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é inviável reexaminar o elemento subjetivo e a dinâmica fática para desclassificação ou reconhecimento de desistência voluntária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia que observa o art. 413 do CPP mantém-se quando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das qualificadoras não manifestamente improcedentes.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. A manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, quando não manifestamente insubsistente, alinha-se à orientação consolidada e atrai a Súmula 83/STJ.

5. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 419; CP, art. 15; CP, art. 121, § 2º, II; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.089.844/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 15.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065337 - GO
(2025/0385091-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Pronúncia em homicídio qualificado tentado. Desclassificação. Desistência voluntária. Qualificadora de motivo fútil. Óbices sumulares. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sob alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pleiteando a aplicação do art. 419 do Código de Processo Penal e dos arts. 15 e 121, § 2º, II, do Código Penal, com desclassificação por ausência de animus necandi, reconhecimento de desistência voluntária e decote da qualificadora do motivo fútil, além de apontar dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

3. O Ministério Público estadual pugna pela manutenção da decisão agravada por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), alinhando-se o acórdão recorrido à orientação consolidada quanto à primeira fase do júri (Súmula 83/STJ). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as teses de desclassificação por ausência de animus necandi e de reconhecimento de desistência voluntária demandam reexame do elemento subjetivo e da dinâmica fática, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices aplicados, à luz da

Súmula 182/STJ; (iii) saber se a manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, por não se revelar manifestamente improcedente, está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática, apto a viabilizar o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de desclassificação e de reconhecimento da desistência voluntária exige reexame do elemento subjetivo e da sequência fática fixada pelas instâncias ordinárias (materialidade comprovada, indícios de autoria, perigo de vida, golpes com armas brancas em região vital, corrida da vítima e intervenção de terceiros), o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A pronúncia observou o padrão do art. 413 do Código de Processo Penal, limitando-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da intenção e das circunstâncias, de modo que não há espaço para reconfiguração do elemento subjetivo na via especial.

6. A invocação do art. 15 do Código Penal, sob o argumento de reavaliação jurídica, colide com os marcos fáticos firmados, pois pressupõe afastar a ocorrência de fatores externos na cessação dos atos executórios, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Verifica-se deficiência de impugnação específica quanto ao afastamento dos óbices sumulares, uma vez que o agravo regimental não demonstra, de modo concreto, a compatibilidade das teses com as premissas fáticas fixadas, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

8. A manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, diante de elementos indiciários e da ausência de manifesta improcedência, encontra-se alinhada à orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, competindo ao Conselho de Sentença a valoração final.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com o necessário cotejo analítico e comprovação de similitude fática, impedindo o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é inviável reexaminar o elemento subjetivo e a dinâmica fática para desclassificação ou reconhecimento de desistência voluntária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia que observa o art. 413 do CPP mantém-se quando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das qualificadoras não manifestamente improcedentes.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. A manutenção da qualificadora do motivo fútil na pronúncia, quando não manifestamente insubsistente, alinha-se à orientação consolidada e atrai a Súmula 83/STJ.

5. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 419; CP, art. 15; CP, art. 121, § 2º, II; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.089.844/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 15.03.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sebastião Ferreira da Silva contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do ARESP para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 738-741).

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório, e requer a correta aplicação do artigo 419 do Código de Processo Penal e dos artigos 15 e 121, § 2º, II, do Código Penal, por ausência de *animus necandi* e pela ocorrência de desistência voluntária, com desclassificação para crime não doloso contra a vida e decote da qualificadora do motivo fútil; aponta, ainda, dissídio jurisprudencial apto a afastar a Súmula 83/STJ, com precedentes que admitem a exclusão de qualificadoras manifestamente improcedentes na pronúncia, e, ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou, caso submetida ao Colegiado, o provimento do agravo para reformar a decisão, conhecer e dar provimento ao recurso especial (fls. 749-754).

Nas contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Goiás sustenta a manutenção da decisão agravada por ausência de impugnação específica dos fundamentos que inadmitiram o recurso especial, em violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a Súmula 182/STJ, e, no mérito, afirma que as teses defensivas – desclassificação por ausência de *animus necandi*, reconhecimento de desistência voluntária e exclusão da qualificadora do motivo fútil – demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, além de encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à primeira fase do júri, incidindo a Súmula 83/STJ (fls. 768-771).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nº 07 E Nº 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada assentou que a pretensão defensiva de desclassificar a imputação para crime não doloso contra a vida e de reconhecer a desistência voluntária demanda incursão incompatível com a via estreita do recurso especial, porquanto exige reexame do elemento subjetivo e da dinâmica fática dos autos. As instâncias ordinárias, ao manterem a pronúncia, destacaram que “os instrumentos que o réu supostamente portava (uma faca e um facão), a área lesionada (tórax), a lesão sofrida ante a penetração em cavidade torácica, bem como o fato de a vítima ter instintivamente corrido, ter sofrido perigo de vida e de, aparentemente, ter havido intervenção de terceiros para cessar a agressão, podem sugerir a possibilidade de o réu ter almejado o resultado morte” (fls. 645-646; 731-733).

Nessa linha, a pronúncia observou o padrão legal do art. 413 do Código de Processo Penal, cujo teor foi expressamente transcrito: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação [...] § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (fls. 696-697).

Para afastar tais premissas e afirmar que houve “cessação espontânea dos atos executórios” desvinculada de qualquer interferência externa, seria necessário reconstituir a sequência de eventos à margem das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A própria decisão agravada reproduziu precedente desta Corte: “Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 15/3/2024) (fls. 680).

Quanto à invocação do art. 15 do Código Penal, o agravante pretende enquadrar sua tese sob o rótulo de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas a conclusão de que “optou por cessar os ataques” sem interferência externa colide com os marcos fáticos do acórdão — “intervenção de terceiros”, “corrida da vítima” e “perigo de vida” —, de modo que a conformação normativa almejada pressupõe afastar dados estabelecidos, o que atrai, igualmente, o impedimento da Súmula 7/STJ (fls. 739-740).

A decisão agravada, ademais, registrou deficiência de impugnação específica quanto ao afastamento do óbice sumular, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, na medida em que o agravo regimental se limita a reafirmar, genericamente, a existência de reavaliação sem demonstrar, concretamente, a compatibilidade de suas teses com as premissas fáticas fixadas na origem (fls. 740; 768-771).

No que respeita ao pedido de decote da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), a solução na origem harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. O acórdão local explicitou a presença de elementos indiciários — “troca de olhares significativa”, interpelação da vítima — e fundamentou a manutenção da qualificadora na pronúncia, por não se revelar manifestamente improcedente, cabendo sua valoração ao Conselho de Sentença (fls. 733-734; 739).

As razões do agravo regimental não logram demonstrar dissenso em relação a tal orientação, restringindo-se a afirmar genericamente a existência de precedente com hipótese de exclusão de qualificadora quando manifestamente insubsistente, sem o cotejo analítico exigido nem a comprovação de similitude fática, o que também impede o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição (fls. 740; 702-703).

Em síntese, diante da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias — materialidade comprovada, indícios de autoria, perigo de morte, golpes com armas brancas em região vital, corrida da vítima e intervenção de terceiros —, a submissão do réu ao Tribunal do Júri guarda conformidade com o art. 413 do CPP (fls. 696-697), sendo inviável, na via estreita do recurso especial, a reconfiguração do elemento subjetivo para fins de desclassificação ou de reconhecimento de desistência voluntária (Súmula 7/STJ), e estando correta a manutenção da qualificadora na pronúncia, por inexistir manifesta improcedência (Súmula 83/STJ). Não se verifica, ainda, impugnação específica bastante para afastar os óbices aplicados, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 740; 768-771).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0385091-0

AgRg no
AREsp 3.065.337 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 530748398 53074839820248090051

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.